



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.329/16

RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação Anual de Contas – exercício 2015 – da Secretaria das Finanças do Município de Campina Grande, tendo como ordenador de despesas o Sr. Jacob Pacheco de Oliveira.

Do exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu relatório com as seguintes considerações:

- Conforme Lei Complementar nº 015/02, a Secretaria de Finanças - SEFIN - integra a Estrutura Administrativa do Poder Executivo Municipal, de acordo com o que dispõe o artigo 6º e 7º, parágrafo 3º, da Lei Orgânica do Município de Campina Grande. A Subseção III, da supracitada lei complementar, artigo 6º, dispõe que a SEFIN ter por finalidade gerir a Receita Tributária e a gestão da despesa pública, com o objetivo de garantir a integridade e a sustentabilidade das finanças municipais por meio de planejamento e de controle econômico, do equilíbrio financeiro, da potencialização, da arrecadação tributária eficiente e da capacitação externa de recursos.

- A Lei nº 5.760/2014, de 31 de dezembro de 2014, referente ao Orçamento Anual para o exercício de 2018, fixou a despesa para a Secretaria de Finanças no montante de R\$ 58.265.750,00, equivalente a 5,92% da despesa total do Município fixada na LOA. Registre-se que o valor da despesa empenhada no exercício totalizou R\$ 49.526.849,60.

- O total empenhado a título de pessoal e encargos sociais somou R\$ 6.625.497,00, representando 13,38% da despesa total da Secretaria.

- Foram realizados oito procedimentos licitatórios, sete termos aditivos e, ainda, firmados oito contratos durante o exercício.

- Houve inscrição em Restos a Pagar no montante de R\$ 441.830,50, correspondendo a 1,08% do total das despesas empenhadas na Secretaria.

Além desses aspectos, a Unidade Técnica constatou algumas falhas, o que ocasionou a notificação do gestor da pasta, Sr. Jacob Pacheco de Oliveira, que acostou defesa nesta Corte (fls. 21/70) dos autos, tendo a Auditoria, depois de examiná-la, entendido permanecer como restrição:

● **A presente PCA foi encaminhada em desconformidade com a RN-TC-03/10 (item 03);**

● **Despesa sem o devido procedimento licitatório, no total de R\$ 34.983,00, referente à aquisição de papel A4, em desobediência ao art. 37, XXI da CF (item 6).**

Chamado a se manifestar sobre o feito, o MPJTCE, por meio do Douto Procurador Luciano Andrade Farias, emitiu o Parecer nº 1313/20 com as seguintes considerações:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.329/16

- Relativamente à **PCA ter sido encaminhada em desconformidade com a RN-TC-03/10 (item 03)**, o Gestor responsável, em sua defesa, encaminhou declarações informando que durante o exercício em análise a Secretaria das Finanças não houve convênios firmados. Além disso, informou que o órgão não possuía almoxarifado próprio, de modo que todo material utilizado era administrado pela Secretaria de Administração. Informou também que o inventário de bens móveis e imóveis ainda estava em fase de implantação, e por fim, que não houve inquéritos administrativos durante o exercício em análise.

Embora o descumprimento da referida norma desta Corte tenha sido constatado, tal fato, por si só, sem que tenha havido outro indício de malversação do patrimônio público atrelado à unidade jurisdicionada, não deve ensejar a reprovação das contas, entretanto, entendo seja salutar a aplicação de multa, com fins de evitar reiteração do fato.

- Quanto à **Despesa sem o devido procedimento licitatório, no total de R\$ 34.983,00, referente à aquisição de papel A4, em desobediência ao art. 37, XXI da CF**, vale salientar que a Auditoria não contestou o fato. Apenas apontou para outras soluções que atenderiam ao dever de licitar. Nesse ponto, porém, discordo da Auditoria. A utilização da dispensa de licitação, uma vez preenchidos os requisitos legais, encontra-se no âmbito da discricionariedade do Gestor. Ainda que se mostrasse viável a utilização da adesão a atas ou mesmo a realização de outra licitação, não se pode afirmar que, uma vez confirmados os pressupostos fáticos narrados no Parecer citado, a escolha da Administração Pública violou a lei. Destarte, com tais considerações, entendo que é possível se considerar sanada a eiva ora debatida.

ANTE O EXPOSTO, opinou a representante do Ministério Público de Contas pela:

- a. Regularidade com ressalvas das contas de gestão do Gestor da Secretaria de Finanças do Município de Campina Grande, Sr. Joab Pacheco de Oliveira, relativas ao exercício de 2015;
- b. Aplicação de multa ao mencionado Gestor com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB;
- c. Recomendações à Secretaria de Finanças do Município de Campina Grande, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, para evitar a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, em especial para que sejam observadas as normas expedidas por esta Corte de Contas quanto ao envio de documentação necessária à análise pormenorizada e completa das PCAs.

É o relatório e houve notificação do interessado para a presente Sessão.

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.329/16

VOTO

Não obstante os posicionamentos da Unidade Técnica e do representante do Ministério Público Especial, este Relator entende que as falhas apontadas, por não causarem prejuízo ao erário, poderão ser relevadas, porém, com as devidas recomendações.

Assim, voto para que os Srs. Conselheiros membros da Egrégia^{1ª} Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

a) JULGUEM REGULAR a Prestação de Contas do Sr. Jacob Pacheco de Oliveira, gestor da Secretaria das Finanças do Município de Campina Grande, exercício 2015;

b) Recomendem ao atual titular da Secretaria das Finanças de Campina Grande para observância da Constituição da República de 1988 quando da realização de procedimento licitatório, quando assim exigido por lei, inclusive por meio de orientações e normativos internos, via Controladoria-Geral do Município, além do cumprimento estrito dos prazos previstos em resoluções desta Corte de Contas de qualquer natureza.

É o voto!

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 04.329/16

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Órgão: **Secretaria das Finanças do Município de Campina Grande PB**

Responsável: Jacob Pacheco de Oliveira

Patrono/Procurador: Marco Aurélio de Medeiros Vilar -OAB/PB nº 12.902

Prestação de Contas Anuais - Exercício de 2015. Dá-se
pela **REGULARIDADE.** Recomendações.
Arquivamento.

ACÓRDÃO AC1 - TC – nº 1472/2020

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC nº 04.329/16**, que trata da Prestação Anual de Contas – exercício 2015 – da Secretaria das Finanças do Município de Campina Grande PB, tendo como ordenador de despesas o *Sr. Jacob Pacheco de Oliveira*, ACORDAM os Conselheiros Membros da Egrégia **1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à maioria, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, em:

- 1) Julgar **REGULAR** a Prestação de Contas do Sr. Jacob Pacheco de Oliveira, gestor da Secretaria das Finanças do Município de Campina Grande PB, exercício financeiro de 2015;
- 2) Recomendar ao atual titular da Secretaria das Finanças de Campina Grande-PB para observância da Carta Magna quando da realização de procedimento licitatório, quando assim exigido por lei, inclusive por meio de orientações e normativos internos, via Controladoria-Geral do Município, além do cumprimento estrito dos prazos previstos em resoluções desta Corte de Contas de qualquer natureza.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.
TC – Sala das Sessões - Plenário Adailton Coelho Costa.
João Pessoa-PB, 15 de outubro de 2020.

Assinado 19 de Outubro de 2020 às 10:32



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 19 de Outubro de 2020 às 13:28



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO